PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 52/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei n° 4676/2024, que *"fica autorizado o Primeiro Centro de Curativos e Cicatrização para atendimento e tratamento de feridas no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O projeto de lei institui a criação de um centro de curativos e cicatrização para atendimentos de pacientes que estiverem com feridas, impondo que o atendimento inicial deverá ser feito por enfermeiros que atenderá o paciente para realizar a "consulta" e fazer o devido encaminhamento. Determina ainda que os estabelecimentos privados devem seguir o mesmo procedimento de atendimento na referida lei.

Todavia, em que pese ser louvável a iniciativa da nobre parlamentar o Projeto de Lei em análise, adentra na estrutura organizacional e administrativa de órgão do Executivo, neste caso, a SEMUSA, estabelece despesa sem apresentação de estimativa de despesas com a criação do centro de curativos, e ainda dispõe sobre atribuições a servidores municipais, o que configura usurpação de competência do Poder Executivo Municipal, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes.

No caso em comento o projeto de lei nº 4676/2025, ao passar pelo Processo Legislativo Municipal não apresentou estimativa de impacto orçamentário e financeiro da despesa com a criação do centro de curativos, conforme estabelecido no art. 113 da ADCT, vejamos:

> **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
>
> A simples ausência da apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro já configura a inconstitucionalidade formal de todo o projeto de lei, uma vez por ser indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado (STF – ADI 5816, 7374)

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 79BED4C2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.251/2022 – CRIAÇÃO DE PROGRAMA “PATRULHA MECANIZADA” - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 62, IV E 52 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RORAIMA E ART. 62, VII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - NORMA EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL -PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (TJ-RR - ADin: 9000902-12 .2022.8.23.0000, Relator.: TÂNIA VASCONCELOS, Data de Julgamento: 26/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/11/2022). (negritei).

Observa-se ainda que o projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, ao tratar de atribuições a servidores municipais, neste caso, o pessoal de enfermagem, pois, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, vejamos o disposto na **LOM**:

> **Art. 65**
> (…)
> § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> …
> III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois fere o Princípio da Separação dos Poderes ao tratar de servidores municipais.

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, impondo atribuições a servidores do Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculado de inconstitucionalidade à propositura.

Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

> **CE/RO**
> **Art. 65.** Compete privativamente ao Governador do Estado:
> (...)
> IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
> V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
> VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
> VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
> (...)
>
> **LOM/PVH**
> **Art. 87.** Compete privativamente ao Prefeito:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 79BED4C2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> (...)
> IV – sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução;
> V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica.
> VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
> (...)

Dessa forma, verifica-se que o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura da Secretaria Municipal de Saúde, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, como demonstrado acima, e para corroborar o nosso entendimento, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia” . Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração . Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1 . É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2 . Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822 .0000, Data de Julgamento: 08/02/2021). (negritei)

Destarte, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Deste modo, o **PL APRESENTA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** em razão de Violação do Princípio da Separação dos Poderes e da Criação de despesas e atribuições para órgão municipal e Chefe do Executivo.’’

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 79BED4C2

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 16/06/2025, 23:40:17

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 79BED4C2